



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.838, DE 2005**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 999/2004**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

**Deputado AROLDO CEDRAZ**  
**Presidente**

**INSERIR TEXTO DO ACORDO**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 999, de 2004, instruída com a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana.

O acordo em epígrafe entre o Brasil e Cuba tem por objetivo estabelecer mecanismos de cooperação bilateral que visem ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo, além de fomentar o turismo de cidadãos brasileiros em Cuba. Trata-se de um instrumento internacional singelo, composto por apenas 12 artigos, no qual são estabelecidas as bases para o desenvolvimento conjunto de projetos, programas e planos de trabalho relacionados ao incremento do turismo. São também definidas algumas metas, tais como: estímulo à promoção turística por meio da troca de informações entre os órgãos oficiais de turismo; desenvolvimento de colaboração no sentido de estimular a ampliação e a qualidade dos serviços turísticos; apoio à cooperação técnica bilateral e ao intercâmbio de “know how” e experiências práticas; prevenção de manifestações de turismo sexual; estreitamento dos vínculos entre as organizações de turismo e instituições de formação e treinamento profissional de pessoal.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O acordo em matéria de turismo celebrado entre Brasil e Cuba possui características especiais devidas, naturalmente, às condições singulares do regime político, da realidade sócio-econômica e das particularidades inerentes às relações exteriores da República de Cuba, bem como aos reflexos de tais circunstâncias para os cubanos. Além disso, e provavelmente por estas razões, à diferença dos demais acordos na área de turismo que o Brasil tem celebrado recentemente com diversos países, o presente acordo destaca-se por sua abordagem referir-se, essencialmente, ao estabelecimento e definição de instrumentos de cooperação institucional, como planos de trabalho, programas e

projetos, tendentes à promoção e ao desenvolvimento do turismo como atividade econômica.

Cabe destacar que o ato internacional em apreço distingue-se, em primeiro lugar, dos outros acordos na área do turismo que o Brasil possui com outras nações por não estabelecer especificamente o compromisso para as partes contratantes de estimular o turismo recíproco mas, apenas o turismo de brasileiros em Cuba, uma vez que, ainda hoje, perduram naquele país uma série de restrições quanto à saída dos cidadãos cubanos do respectivo território nacional. Esta é a razão pela qual o artigo 1º do acordo estabelece entre seus objetivos incrementar o fluxo de visitantes do Brasil a Cuba e, ao mesmo tempo não faz qualquer referência ao fluxo de turistas no sentido inverso. Não se verifica, portanto, a reciprocidade, normalmente reinante em avenças dessa espécie. Tal peculiaridade, embora digna de nota, não nos parece que mereça ser tida como um empecilho à aprovação do acordo, haja vista, primeiramente, a questão mencionada *supra*, das restrições à saída do território cubano impostas aos cidadãos locais e, em segundo lugar, considerando que o estímulo ao fluxo de turistas brasileiros a Cuba, ainda que em sentido unilateral, corresponde, por si só, ao interesse do Brasil, pois apresenta o potencial de gerar importantes oportunidades de desenvolvimento do conhecimento recíproco entre nossos povos, de intercâmbio cultural, de troca de informações, de promoção de cooperação tecnológica e em outras áreas – além do turismo, os campos da medicina e da agricultura são um bom exemplo - e, até, de geração de negócios e de desenvolvimento do comércio bilateral.

Enfim, conforme referido, o presente acordo visa ao desenvolvimento do turismo, especialmente por meio do estímulo à cooperação entre as autoridades responsáveis por essa atividade, e entre as organizações e empresas, bem como a promoção dos investimentos no setor. Nesse contexto, o ato internacional estabelece uma série de procedimentos e compromissos, dentre as quais cumpre destacar: a) a designação dos seus respectivos Ministérios do Turismo como órgãos responsáveis pela implementação das disposições do acordo; b) o compromisso de elaboração de planos de trabalho conjuntos; c) o estímulo da partes ao desenvolvimento de cooperação entre seus órgãos oficiais de turismo d) o desenvolvimento de ações de estímulo à ampliação da qualidade dos serviços turísticos; e) o estabelecimento das condições necessárias e facilidades para a entrada, hospedagem e saída do pessoal que participe dos programas e projetos de

cooperação previsto pelo acordo; f) a promoção da capacitação profissional na área do turismo e o encorajamento do intercâmbio de profissionais; g) o intercâmbio de informações, segundo as normas e leis vigentes em cada um dos Estados.

Em conclusão, considerando os interesses do Brasil em promover o desenvolvimento das relações bilaterais com Cuba, bem como a inserção do relacionamento Brasil-Cuba no contexto da política externa brasileira no hemisfério das Américas, este acordo constitui-se em um importante passo no sentido da aproximação com Cuba. Além disso, à luz de uma visão mais pragmática, é bom lembrar que o Brasil certamente tem muito a aprender e a ganhar com a conclusão deste acordo, considerando a larga experiência de Cuba no campo no turismo, sobretudo o turismo internacional, recordando que este setor jamais foi olvidado pelo governo de Comandante Fidel Castro que, muito pelo contrário, sabiamente soube explorar seu potencial, em termos de geração de riquezas, de empregos e de divisas para o país. Ou seja, mesmo em face das dificuldades decorrentes das diferenças entre o regime político, o modelo de sociedade e estilo de vida local e os dos países que mais enviam turistas para Cuba, o governo logrou, habilmente, lançando mão de políticas especiais e de criativos expedientes, manter o interesse do turismo internacional, sobretudo de norte-americanos e europeus, possibilitando, inclusive, o desenvolvimento de interessantes relações entre a população e os estrangeiros que visitam o país.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

**Deputado JOÃO CASTELO**  
**Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     , DE 2005.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em     de     de 2005.

**Deputado JOÃO CASTELO**  
**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 999/2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado João Castelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Jairo Carneiro, Nilson Mourão e João Castelo - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Dimas Ramalho, Edison Andrino, Francisco Rodrigues, Hamilton Casara, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, João Paulo Gomes da Silva, Lincoln Portela, Maninha, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Pastor Frankembergen, Terezinha Fernandes, Vadão Gomes, Vieira Reis, Fernando Gabeira, Francisco Dornelles, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Plenário Franco Montoro, em 17 de agosto de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ  
Presidente

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|